



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

## **POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO E CARREIRA DOCENTE: A PARCIALIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA**

Jéssica Ignácio de Souza

*UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – jessica\_isouza@hotmail.com*

**Resumo:** O presente estudo consiste na análise de aspectos da política de remuneração e carreira dos professores da rede estadual de Santa Catarina no bojo das disputas em torno do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), Lei nº 11.738/2008. A referida Lei prevê que os profissionais da educação, compreendidos no âmbito do sistema educacional como aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, devem receber um valor mínimo, proporcional a sua carga-horária, tendo formação mínima em Ensino Médio na modalidade Normal. Porém, mesmo que o PSPN tenha sido considerado constitucional, ainda ocorrem discussões sobre a forma como as redes de ensino estão implementando a Lei. Portanto, definiu-se como objetivo geral analisar as modificações ocorridas na tabela salarial dos professores da rede estadual catarinense, no período de 2010 a 2013, visando compreender se tais mudanças contribuíram para a valorização dos profissionais da educação. Analisando dados da tabela salarial e suas modificações decorrentes da implementação parcial da Lei, constatamos que o governo lança mão de diversas estratégias para não cumpri-la em sua totalidade, como a modificação dos percentuais de reajuste entre os níveis/referências do Plano de Cargos e Carreiras, extinção de vantagens pecuniárias e não cumprimento do percentual de hora-atividade previsto na Lei. É possível afirmar ainda, que há desvalorização do trabalho docente, visto que a política não valoriza a formação e o tempo de serviço, critérios de progressão na carreira da Rede. Ainda que o PSPN represente uma vitória dos professores da educação básica pública brasileira, é necessário acompanhamento de sua implementação.

**Palavras-chave:** Remuneração. Carreira. Piso Salarial Profissional Nacional.

### **1 O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL: DISPUTAS POR UMA POLÍTICA**

A luta dos professores da educação básica pública pela instituição de um Piso Salarial Nacional (PSPN) no Brasil é histórica, principalmente devido às disparidades dos salários nas diversas redes de ensino. Segundo Monlevade (2000, p. 110), “já ficaram registrados alguns episódios da história da educação brasileira onde as autoridades políticas e educacionais tentaram implantar alguns balizamentos ou referências valorativas dos salários dos professores públicos.” As discussões remontam à Constituinte de 1823, porém, “foi preciso que o salário dos estados ricos caísse até o chão do salário dos estados pobres para germinar e prosperar a ideia e a luta pelo Piso Nacional” (MONLEVADE, 2000, p. 120). A partir da década de 1980, em meio às lutas políticas da categoria



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

docente, o piso salarial tornou-se pauta das reivindicações dos professores e, apesar de estar previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e na LDB de 1996 (BRASIL, 1996), foi somente instituído em 2008, pela Lei nº 11.738/2008 (BRASIL, 2008a).

A referida Lei prevê que os profissionais da educação, compreendidos no âmbito do sistema educacional como aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, devem receber um valor mínimo para a jornada de trabalho de 40 horas semanais ou proporcional, para as demais cargas horárias, tendo formação mínima em Ensino Médio na modalidade Normal (BRASIL, 2008a). O valor do PSPN foi estipulado inicialmente em R\$ 950,00, porém segundo a Lei em tela este valor deveria ser atualizado anualmente no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Para a atualização do PSPN utiliza-se o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, o qual é definido nacionalmente.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. (BRASIL, 2008a).

Advogados sindicalistas e professores do estado do Ceará questionaram os valores do PSPN divulgados pelo MEC e entraram com a Reclamação 16.013/2013 (BRASIL, 2013) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Os autores da Reclamação consideram que o reajuste do ano de 2009 não ocorreu, ou seja, a Lei não foi cumprida em nível nacional e os demais valores foram reajustados de maneira equivocada.

O Ministério da Educação (MEC) apresentou comunicado referente ao valor do Piso Salarial Nacional somente em 30/12/2009 no site do Ministério, definindo o reajuste para o ano de 2010, utilizando a diferença do valor aluno/ano divulgados em Portarias Interministeriais nos anos de 2008 e 2009. Porém, o reajuste foi feito considerando o valor de R\$950,00, referente a 2008, e não a partir do valor que deveria ser no ano de 2010, desconsiderando e descumprindo o art. 3º da Lei do Piso. O MEC afirmou que consultou a



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

Advocacia Geral da União (AGU) para a definição do valor do PSPN, o qual foi estabelecido em R\$1.024,67.

Em 2008, os governadores dos estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará entraram, junto ao STF, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), alegando a inconstitucionalidade parcial da Lei do PSPN. A ação movida pelos cinco governadores foi fundamentada nos dispositivos legais que tratam de: estipulação da jornada de trabalho máxima; composição da carga-horária (hora-atividade); pagamento retroativo da diferença entre o valor estabelecido como piso nacional e definição de que após 31 de dezembro de 2009, o piso deve ser considerado vencimento básico e a vigência imediata da Lei (BRASIL, 2008).

Além de tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3776/2008 (BRASIL, 2008c), que visa alterar o critério de reajuste do PSPN para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), outra Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 (BRASIL, 2008a) foi impetrada no final de 2012 por seis governadores. Os governadores dos estados de Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina impetraram com a ADI nº 4848 (BRASIL, 2012) pedindo, com efeitos retroativos, a suspensão do art. 5º da Lei, o qual versa sobre o critério de reajuste do PSPN.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (BRASIL, 2008a).

Os governadores alegam, na ADI 4848/2012 (BRASIL, 2012) que, com este critério de reajuste do Piso, os governos não possuem segurança em relação aos seus orçamentos anuais.

A sistemática, por certo, retira dos entes federados todo e qualquer controle sobre seus orçamentos, cabendo a um órgão da Administração Federal, a definição dos reajustes, a partir de critérios inseguros e imprevisíveis, divulgados extemporaneamente pelo Ministério da Educação. Com isso, Estados e Municípios não terão mais nenhuma segurança ao encaminhar suas leis orçamentárias anuais, pois ainda não terão uma estimativa prévia do índice de atualização do piso do magistério, correndo o risco de terem seus orçamentos inviabilizados pela divulgação de um índice de reajuste incompatível com a realidade econômica do País, como vem



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
**E D U C A Ç Ã O**

acontecendo ou, o que é pior, sem correspondência com a arrecadação verificada ao longo do ano. (BRASIL, 2012, p. 6).

Podemos perceber que ocorrem disputas explícitas em torno da Lei do Piso, ainda após sua aprovação, sobretudo em relação aos índices de reajuste anual do valor do PSPN, a não definição do valor do vencimento para professores que possuem formação em graduação ou pós-graduação e o não cumprimento total ou parcial da Lei por determinados governos. Cada rede de ensino pública brasileira expressa esta política de remuneração docente de maneira particular. Na rede estadual de ensino de Santa Catarina, a implantação se deu de modo parcial. A Lei n. 11.738/2008 (BRASIL, 2008a) não está sendo cumprida na sua totalidade na Rede, e a desfiguração do Plano de Cargos e Carreira, Lei n. 1.139/1992 (SANTA CATARINA, 1992), para o cumprimento do valor do PSPN para o nível inicial da carreira, demonstra a desvalorização da remuneração e carreira docente na Rede.

Diante do contexto apresentado, tenho como objetivo analisar as modificações ocorridas na tabela salarial dos professores da Rede, analisando os dados que compreendem o período de 2010 a 2013.

A seguinte questão central norteia o trabalho: as modificações nas tabelas salariais do período de 2010 a 2013 contribuíram para a valorização dos profissionais da educação da rede estadual de ensino de Santa Catarina?

## **2 A IMPLANTAÇÃO PARCIAL DO PSPN NA REDE ESTADUAL DE SANTA CATARINA**

Após a decisão do STF em 2011, a qual tornou a Lei 11.738/2008 (BRASIL, 2008a) constitucional, os professores da rede estadual de Santa Catarina iniciaram um movimento de greve em prol do cumprimento do PSPN. A referida greve terminou após 62 dias, no momento em que foi aprovada a LC n° 539/2011 (SANTA CATARINA, 2011). A referida Lei alterou os valores da tabela salarial e diminuiu ou extinguiu algumas vantagens pecuniárias. Alterou, por exemplo, os percentuais pagos às aulas excedentes para 1,5% por aula a partir de 1° de maio de 2011, 1,8% a partir de agosto e somente a partir de 2012 voltando ao índice de 2,5% tal como determinava o art. 6° da Lei Complementar Promulgada n° 1.139/1992, Cargos e Carreiras do Magistério Público Estadual. (SANTA CATARINA, 1992). As gratificações de incentivo à regência também foram alteradas. Os professores que trabalham nas séries iniciais do ensino fundamental receberão 25% e nas séries finais e no



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

ensino médio 17%, a contar a partir de 1º de maio de 2011. A partir de 1º de agosto do mesmo ano receberam respectivamente, 30% e 20%. Já para 2012, a LC nº 539/2011 assegurou o retorno dos percentuais estabelecidos na Lei 1.139, que eram de 40% e 25%. Para elevar o valor do PSPN, o governo também extinguiu o Prêmio Educar, o Prêmio Jubilar e o Prêmio Assiduidade (SANTA CATARINA, 2011).

Além das referidas modificações, o valor do PSPN foi repassado apenas para os professores com formação em nível médio – que correspondem aproximadamente a 0,53% dos professores efetivos na Rede – desrespeitando o Plano de Cargos e Carreiras e diminuindo os percentuais de aumento entre os níveis/referências da tabela salarial.

Em 2013, o governo lançou o programa Pacto por Santa Catarina. De acordo com o site do Programa, R\$ 9 milhões serão investidos em diversas áreas, como educação, segurança pública, saúde, turismo, dentre outras. Como parte do programa de governo, o Pacto pela Educação foi lançado no dia 18 de fevereiro de 2013. O sub-programa voltado à área da educação possui três eixos: pedagógico, de estrutura e gestão. De acordo com apresentação em slides, o objetivo é “colocar a educação de Santa Catarina no mesmo nível dos países desenvolvidos.”

No eixo gestão, dentre outras ações, foi anunciada a Revitalização da Carreira do Magistério. Segundo o secretário de educação, em seu discurso na solenidade de lançamento do Pacto pela Educação, houve evolução significativa em relação ao valor do piso em Santa Catarina entre 2011 e 2012, quando comparado ao valor do salário mínimo e à inflação. Porém, para esta constatação, utilizou apenas os valores referentes ao vencimento básico dos professores formados em nível médio, o que falseia a realidade em relação aos vencimentos do conjunto de professores da rede estadual de ensino. Nesta mesma solenidade foi assinado o projeto de lei que modifica o valor do vencimento dos membros do magistério público da rede, para o ano de 2013. O referido projeto de lei foi aprovado em março do mesmo ano, instituindo-se a Lei Complementar nº 592/2013 (SANTA CATARINA, 2013).

Na Tabela 1, apresentamos os valores do vencimento básico das tabelas salariais de 2010, 2011 e 2013, com as quais podemos verificar as modificações ocorridas após a implantação parcial do PSPN em Santa Catarina. Selecionamos somente o primeiro e o último nível/referência de cada habilitação constante na tabela salarial e excluímos os níveis/referências da habilitação em licenciatura curta, por este tipo de formação estar extinto e por serem poucos os profissionais da educação na rede estadual de Santa Catarina que estão nestes níveis da carreira, os quais totalizam 78 profissionais. Os percentuais de aumento são referentes ao avanço máximo no nível/referência



correspondente, ou seja, o percentual máximo de progressão por tempo de serviço em uma mesma habilitação.

Tabela 1 – Modificações nos valores da tabela salarial, 2010 a 2013.

Habilitação	Nível/ Referência	ANO			
		2010	2011	Jan./2013	Set./2013
Nível Médio	1 A(1)	609,46	1.187,00	1.567,00	1.567,00
	3 G(7)	843,99	1.244,00	1.567,00	1.567,00
<i>Percentual de aumento</i>		38,48%	4,8%	0	0
Licenciatura	7 A(1)	993,20	1.380,00	1.581,52	1.672,63
	Plena 9 G(7)	1.375,41	1.855,95	2.083,94	2.163,47
<i>Percentual de aumento</i>		38,48%	34,48%	31,77%	29,35%
Especialização	10 A(1)	1.267,90	1.723,43	1.942,83	2.024,37
	10 G(7)	1.492,05	1.998,65	2.259,78	2.361,02
<i>Percentual de aumento</i>		17,68%	15,97%	16,34%	16,66%
Mestrado	11 A(1)	1.375,41	1.855,95	2.127,39	2.250,36
	11 G(7)	1.618,58	2.152,33	2.474,92	2.625,33
<i>Percentual de aumento</i>		17,68%	15,97%	16,34%	16,66%
Doutorado	12 A(1)	1.492,05	1.998,65	2.321,12	2.483,69
	12 G(7)	1.755,83	2.317,82	2.700,69	2.898,15
<i>Percentual de aumento</i>		17,68%	15,97%	16,35%	16,69%

Fonte: Elaboração da autora. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (2010); SANTA CATARINA (2011); SANTA CATARINA (2013).

Com a implantação da Lei do PSPN, a tabela salarial ficou desfigurada, pois os aumentos entre cada progressão – nível e referência – foram diminuídos. Com a Tabela 1, podemos observar que, mesmo antes da modificação dos valores, as progressões nos níveis/referências das habilitações de menor grau – ensino médio e licenciatura – já possuíam percentuais de aumentos maiores por tempo de serviço que as demais habilitações – especialização, mestrado e doutorado.

A partir de 2013, os profissionais habilitados em nível médio não recebem mais aumentos por tempo de serviço, como podemos verificar na Tabela 1. Este fato é explicável, devido à exigência de possuir licenciatura plena para ingressar na carreira docente por concurso público e, conseqüentemente, porque os



# III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

professores nessa condição estão em processo de esvanecimento na carreira. Porém, para os profissionais que possuem licenciatura plena, os percentuais de aumento por tempo de serviço vêm diminuindo desde 2011. Em 2010, ao progredir do nível/referência 7(A1) até o último possível por tempo de serviço, ou seja, 9 G(7), conforme a Tabela 1 o profissional obtinha aumento de 38,48% em seu vencimento básico. Em 2012 baixou para 34,48% e para 31,77 % na tabela referente ao primeiro semestre de 2013. Na segunda tabela de 2013 esse percentual foi reduzido para 29,35%. Ou seja, o professor que possui este nível de formação auferia R\$1.672,63 estando na primeira referência. Após percorrer todas as referências, em 21 anos, o professor receberia R\$2.163,47, correspondendo a R\$490,84 de aumento no vencimento básico.

Já no nível onde há mais profissionais, os que possuem especialização – aproximadamente 78% dos profissionais efetivos da Rede – os percentuais de aumento por tempo de serviço são ainda menores. Em 2010, a progressão do nível 10A(1) para o 10G(7), cujo tempo de cumprimento é de nove anos, faria com que seu vencimento sofresse um aumento de 17,68%. Em 2011 este percentual baixou para 15,97%. Em 2013, nas tabelas referentes ao programa de revitalização da carreira docente, criado pelo governo Colombo (PSD), os percentuais aumentaram para 16,34% e 16,66%. Apesar do acréscimo no percentual em relação a 2011, não foi recuperado o percentual da tabela salarial de 2010. Em nove anos, portanto, o vencimento básico do docente passaria de R\$2.024,37 para R\$2.361,02, ou seja, um aumento de R\$336,65.

Os mesmos percentuais de aumento por tempo de serviço das quatro tabelas, descritos para o nível de formação em especialização, se mantêm para os níveis de mestrado e doutorado. O aumento no vencimento básico, em nove anos, totaliza R\$374,97 para o nível de mestrado e R\$414,46 para doutorado.

A política de remuneração da Rede não valoriza o tempo de serviço, sobretudo nos níveis de especialização, mestrado e doutorado. Analisando as modificações nas tabelas salariais, podemos perceber que a chamada “revitalização da carreira” não cumpriu seu propósito de descompactação da tabela salarial, tendo em vista os baixos percentuais de aumento e o baixo valor que correspondem estes aumentos.

Percebemos que o professor também não é valorizado pela sua formação na política de remuneração da Rede. Nos níveis de especialização, mestrado e doutorado – nos quais os percentuais de aumento por tempo de serviço são os mesmos – em 2011 houve queda no percentual de aumento. Em 2013, nem o percentual de 2010 (17,68%) foi recuperado.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

Outro exemplo do não incentivo dado à formação docente pela Rede, podemos verificar na Tabela 2, com a simulação do aumento na remuneração básica de um professor que possuía especialização e obtém o título de mestre.

Tabela 2 – Exemplo de progressão por titulação.

ANO	Níveis/referências		Aumento (R\$)
	10 G(7)	11 (nível/referência com valor imediatamente superior)	
2010	1.492,05	1.533,10 – 11 E(5)	41,05
2011	1.998,65	2.048,62 – 11 E (5)	49,97
2013 A	2.259,78	2.294,58 – 11 D(4)	34,80
2013 B	2.361,02	2.368,98 – 11 C(3)	7,96

Fonte: Elaboração da autora. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (2010); SANTA CATARINA (2011); SANTA CATARINA (2013).

Ressaltamos que o professor com especialização chega à última referência por tempo de serviço – 10 G(7) – em apenas nove anos. Para aumentar sua remuneração, ou seja, progredir na carreira, o profissional precisa obter uma nova titulação, em nível de mestrado ou doutorado. O aumento no vencimento básico com a conclusão do mestrado era de apenas R\$41,05 em 2010. Em 2011, houve pequena elevação para R\$49,97. Na primeira tabela de 2013, em vigência para o primeiro semestre, houve queda para R\$34,80. Com a segunda tabela de 2013, um professor que passa do nível de especialização para o de mestrado recebe um aumento de R\$7,96 em seu vencimento básico. Não é possível afirmar, portanto, que há uma política de valorização da formação dos professores da rede estadual de Santa Catarina no que se refere à remuneração.

Menger (2012) destaca o exemplo de uma orientadora educacional que, em entrevista no ano de 2011, comenta sua situação na carreira. A profissional relata que está há 10 anos sem progressão na carreira, pois chegou ao nível/referência 10(G7) e o aumento no vencimento é desmotivador para buscar a progressão vertical.

(...) com jornada de 40h e especialização recebe em torno de R\$1,8 mil por mês, com 20 anos de carreira. Como ela mesma expôs, chegou ao último nível da progressão horizontal e para que tivesse uma nova progressão, só se fosse vertical, com o aumento da titulação para o mestrado. Segundo esta professora, o mestrado é um dos planos futuros, mas as dificuldades financeiras a impedem de cursar. (MENGER, 2012, p. 11).

Nas diversas redes de ensino públicas do Brasil, observamos particularidades quanto às políticas de remuneração e carreira. Na rede





**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
**E D U C A Ç Ã O**

municipal de Porto Alegre, de acordo com Gil; Netto e Medeiros (2012), os valores dos vencimentos básicos de acordo com as progressões são definidos por um percentual fixo, o que faz com que o valor do PSPN, diferentemente da rede estadual de Santa Catarina, seja repassado a todos os profissionais, incentivando a formação docente.

Vale destacar que o desestímulo à formação dos professores na rede estadual de Santa Catarina vem ocorrendo tanto na política de remuneração e carreira quanto na não concessão de licenças para aperfeiçoamento.

### **3 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A instituição de um Piso Salarial Profissional Nacional, apesar de recuperar – timidamente – perdas salariais dos profissionais da educação pública do Brasil e diminuir as disparidades de valores entre as redes de ensino, apresenta muitas falhas. O fato de definir somente o vencimento básico para profissionais com formação em nível médio, fez com que a implementação do PSPN ocorresse de modo particular em cada rede de ensino, permitindo que os governos lançassem mão de estratégias para cumprir não cumprir a Lei em sua totalidade.

Com os dados de vencimento básico aqui apresentados, percebemos que as modificações ocorridas no Plano de Cargos e Carreiras da Rede, a partir de 2011, desvalorizaram ainda mais os professores, levando em conta que os percentuais de aumento entre os níveis/referências da tabela salarial, que consideram formação e tempo de serviço, diminuíram.

A tentativa, por parte dos governos, de mostrar que não possuem recursos para cumprir a Lei é recorrente nas negociações com a categoria docente e nas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (BRASIL, 2008b, 2012). Na rede estadual de ensino de Santa Catarina de acordo com o Sinte/SC (2011), a falta de recursos não corresponde à realidade. O sindicato apresenta dados do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e, dentre as irregularidades na utilização dos recursos para a educação, aponta que desde 2006 o governo deixou de aplicar R\$466 milhões, provenientes do Fundo Social e ainda que o governo realiza, até o ano de 2011, o pagamento dos servidores inativos com as verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Destacamos que, de acordo com os dados do Portal da Transparência, há 44209 professores aposentados na rede, sendo que 40649 profissionais são



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
**E D U C A Ç Ã O**

ativos – considerando temporários, efetivos e efetivos fora de sala de aula, em 2013 .

O mais recente parecer prévio sobre as contas prestadas pelo governador do estado é referente ao exercício de 2011 e foi publicado em 2012. No referido parecer também é apontado que o governo aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) quantidade de recursos inferior ao estabelecido na Constituição Federal – 25%.

Verifica-se que o Governo do Estado de Santa Catarina, levando-se em consideração a despesa empenhada, aplicou em MDE no exercício de 2011 a importância de R\$ 2,49 bilhões, equivalentes ao percentual de 22,35% da receita líquida de impostos e transferências. Portanto, para atingir o mínimo exigido constitucionalmente, o Governo Estadual teria de aplicar mais R\$ 295,80 milhões oriundos da receita líquida de impostos e transferências (...). (TCE, 2012, p. 201).

A impunidade, tanto em relação a não aplicação dos recursos que deveriam ser destinados à educação, quanto em relação ao não cumprimento do percentual de hora-atividade – segundo a Lei do Piso, deveria ser de 33% e atualmente é 20% da carga-horária – e a aplicação do valor do PSPN apenas para professores com formação em nível médio contribuem para a desvalorização da remuneração e carreira docente na rede estadual de ensino de Santa Catarina.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, 2007

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.738**, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, 2008a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. liminar) nº 4.167-3, de 29 de outubro de 2008. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 2008b.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
**E D U C A Ç Ã O**

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 3776, de 15 de julho de 2008. Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, 2008c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. liminar) nº 4.848, de 4 de setembro de 2012. Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 16.013, de 11 de julho de 2013. Brasília, 2013.

GIL, Juca; NETTO, Franciele Nepomuceno; MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de. O plano de carreira do magistério em Porto Alegre: reflexões à luz do ordenamento jurídico nacional após 1988. **Educação em Foco**, Belo Horizonte, v. 19, n. 15, p.163-188, jun. 2012.

MENGER, Amanda da Silva. A greve do magistério em SC: a percepção dos professores sobre o movimento. In: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – regional Sul, 9., 2012, Caxias do Sul. **Anais...Caxias do Sul: ANPED Sul**, 2012. Disponível em:  
<[http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Estado\\_e\\_Politica\\_Educacional/Tra\\_balho/01\\_23\\_22\\_1319-6505-1-PB.pdf](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Estado_e_Politica_Educacional/Tra_balho/01_23_22_1319-6505-1-PB.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

MONLEVADE, João Antonio Cabral de. **Valorização salarial dos professores:** o papel do piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica pública. Tese de doutorado. Faculdade de educação. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.844**, de 29 de julho de 1986. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Santa Catarina. Florianópolis, 1986.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.193**, de 28 de outubro de 1992. Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual estabelecem nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências. Florianópolis, 1992.

\_\_\_\_\_. **Lei Promulgada nº 14.406**, de 09 de abril de 2008. Concede Prêmio Educar aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial e estabelece outras providências. Florianópolis, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.466**, de 23 de julho de 2008. Estende o Prêmio Educar, instituído pela Lei nº 14.406, de 2008, com a denominação de Prêmio Jubilar, aos servidores inativos do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial e estabelece outras providências. Florianópolis, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 539**, de 18 de julho de 2011. Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências. Florianópolis, 2011b.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
**E D U C A Ç Ã O**

\_\_\_\_\_. **Lei nº 592**, de 20 de março de 2013. Modifica o valor de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências. Florianópolis, 2013.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. Tabela salarial do magistério público estadual de Santa Catarina. 2010. Disponível em: <[http://www.sinte-sc.org.br/TabelaSalarial/VALORESSALARIAISAPARTIRDEAGOSTO20104040\\_972009234613.pdf](http://www.sinte-sc.org.br/TabelaSalarial/VALORESSALARIAISAPARTIRDEAGOSTO20104040_972009234613.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Boletim do Sinte/SC**. Florianópolis, n. 5, maio 2011c.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Parecer prévio sobre as contas do governo do estado**. Santa Catarina: 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/web/publicacoes/relatorios>>. Acesso em: 12 set. 2013.